



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600221-53.2024.6.21.0145**

**Procedência:** 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS

**Recorrente:** CLOVIS PROVENSI ROMAN  
DANIEL BORGES DE LIMA

**Recorrido:** COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS POR ARVOREZINHA

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI Nº 9.504/1997). UTILIZAÇÃO DA PROPAGANDA DE CANDIDATURA MAJORITÁRIA COMO PROPAGANDA DE CANDIDATURAS PROPORCIONAIS. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E CONSEQUENTE PROVIMENTO DO RECURSO. EM CASO DE ANÁLISE DO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

face de sentença prolatada pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral de ARVOREZINHA/RS, a qual  **julgou procedente**  representação por propaganda eleitoral irregular contra eles movida pela coligação MÃOS DADAS POR ARVOREZINHA, sob o fundamento de que houve “pedido expresso de voto para a chapa proporcional no tempo destinado à propaganda” da chapa majoritária, indo além da “mera menção à nominata dos vereadores, o que seria permitido”.

A inicial relata que “No dia 5 de setembro, no horário eleitoral gratuito das 7h e das 12h, em rádio, os representados”, teve início em 03:42 o programa para prefeito da coligação JUNTOS POR ARVOREZINHA (PL e PP). No entanto, entre 08:59 e 10:07, ocorreu exclusivamente a propaganda de vereadores do PL e do PP, com a narração de seus nomes e respectivos números. (ID 45723236)

A sentença consignou que “Quando, no tempo reservado para a propaganda da chapa majoritária, pede-se votos para a nominata da proporcional, os candidatos a vereadores, além do tempo das inserções a que têm direito, são beneficiados pelo tempo da propaganda em rede, o que gera um claro desequilíbrio e corrompe a lógica da distribuição do horário eleitoral gratuito”. Ademais, confirmou a medida liminar deferida; e determinou “a retirada de 56 segundos no horário reservado à propaganda da chapa proporcional das agremiações infratoras – PP e PL”. (ID 45723250)

Os recorrentes alegam, preliminarmente, que “É A COLIGAÇÃO que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

detêm as prerrogativas e obrigações no que se refere ao processo eleitoral, não os candidatos individualmente”, de modo que “os recorrentes não possuem legitimidade passiva, devendo, por óbvio, ser extinta esta representação”. No mérito, alegam que: a) “a decisão lançada não interpreta da melhor forma a previsão do artigo 53-A, combinado com o artigo 54, ambos da Lei n.º 9.504/97”; b) “A regra legal prevê que os candidatos da chapa proporcional, por exemplo, poderão utilizar até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo da chapa majoritária”; c) “o programa dos recorrentes teve exatos 06min13s”; d) “O tempo no qual o narrador utiliza para citar os nomes dos respectivos vereadores que compõem as chapas da proporcional foram exatos 57 segundos”, o que representa menos que 25% do total. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45723254)

Com contrarrazões (ID 45723259), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente quanto ao mérito. Vejamos.

Preliminarmente, com efeito, os candidatos a prefeito e vice-prefeito não têm legitimidade passiva, pois, o art. 55, parágrafo único, da Lei das Eleições (LE) prevê sanção de perda de tempo ao partido ou à coligação em decorrência da invasão de horário. No caso, portanto, a coligação é quem deveria constar no polo passivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Tampouco os recorridos teriam legitimidade passiva se se evocasse a jurisprudência do e. TSE, a qual “se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.” (Rp nº 247049, Relator Min. Joelson Dias, publicado em 02/09/2010) Isso porque os beneficiários da invasão de tempo são os vereadores, não o prefeito e seu vice.

Contudo, caso superada essa questão processual, deve-se ressaltar que o art. 54, *caput*, da LE faculta que, no programa eleitoral gratuito da coligação, apareçam candidatos das eleições proporcionais, que poderão indicar seus números e fazer uso de até 25% do tempo do programa. Porém, para tanto, deve ser observada conjuntamente a regra do art. 53-A, § 2º, da mesma lei, qual seja: **é vedada a utilização da propaganda de candidaturas majoritárias como propaganda de candidaturas proporcionais.**

Ora, durante 56 segundos (conforme consta na sentença), a propaganda para prefeito foi utilizada explicitamente como propaganda para vereadores, infringindo a regra e merecendo a respectiva sanção.

Dessa forma, no mérito, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se, em sede **preliminar**, pela extinção do feito em razão da ilegitimidade passiva dos recorrentes e pelo consequente **provimento** do recurso; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

no **mérito**, caso superada a questão processual, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral